



## **PARECER Nº 261/2013-MPC-RR**

*Processo: 0379/2008*

*Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2007*

*Entidade: Companhia Energética de Roraima - CERR*

*Responsável: **Diretor-Presidente***

*Francisco Canindé Macedo*

*Conselheiro Relator: Essen Pinheiro*

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERR. EXERCÍCIO DE 2007. INADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. INSUBSISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS ACHADOS. EXCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS. INTEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTAS. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Companhia Energética de Roraima - CERR, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Canindé Macedo**, Diretor Presidente à época.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, posteriormente ao Conselheiro Reinaldo Neves. Novamente redistribuídos, assumiu a relatoria do presente feito o Conselheiro Essen Pinheiro, atual relator.

Às fls. 1145/1152 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 193/2008, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr. Francisco Canindé de Macedo para apresentar defesa (fls. 1.156).



Regularmente citado (consoante fls. 1.160), o responsável apresentou oportunamente sua defesa, acostada às fls. 1.162/1.170.

Encaminhados à Consultoria Técnica do então Relator, esta procedeu à análise da defesa nos moldes acostados às fls. 1.172/1.173.

Posteriormente, face à juntada do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP (fls. 1.173/1.209), extraído da Prestação de Contas da CERR referente ao exercício financeiro de 2008, no qual noticia irregularidades supostamente ocorridas no exercício de 2007, o relator determinou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto as alíneas “x” a “ab” do referido relatório.

Devidamente citados (Sr. Edson Lepletier da Silva Júnior – fls. 1.217; Sra. Glair Flores de Menezes – fls. 1.218; Sr. José Evandro Moreira – fls. 1.220; Sra. Cristina Márcia Dotto Garcia – fls. 1.221; Sr. Márcio Wagner Maurício – fls. 1.222; Sr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcante – fls. 1.223; Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos – fls. 1.224; Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – fls. 1.225; Sr. Tomás Emiliano Neto – fls. 1.226; Sr. Francisco Elair de Morais – fls. 1.227; Sr. Francisco Canindé de Macedo – fls. 1.228; Sr. Wagner Montoro – fls. 1.230), os responsáveis apresentaram oportunamente suas defesas, acostadas às fls. 1.236/1.415 (Sr. Antônio Leocádio), 1.417/1.449 (Sr. Márcio Wagner), 1.451/1.494 (Sra. Glair Flores), 1.496/1.613 (Sr. Tomás Emiliano), 1.615/1.708 (Sra. Cristina Márcia), 1.710/1.890 (Sr. Francisco Canindé), 1.892/1.897 (Sr. Haroldo Amoras), 1.914/1.988 (Sr. Wagner Montoro), 1.993/2.018 (Sr. José Evandro).

Os Srs. Edson Lepletier e Pedro Duque, de outra banda, se quedaram inertes, enquanto o Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes deixou de ser citado em razão do seu falecimento, consoante certidão de óbito de fls. 1.215.

Após realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do relator (fls. 2.020/2.028), os autos vieram a este órgão ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

**É o breve histórico dos autos.**



Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza.

Ultrapassada a questão, passamos à análise meritória.

Conforme relatado acima, por ocasião dos trabalhos de auditoria referente ao exercício de 2008 (Processo nº 0439/2008), os técnicos desta Casa apontaram irregularidades supostamente afetas ao exercício tratado nestes autos, razão pela qual o relatório de auditoria do referido feito foi trasladado para o presente (Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP – fls. 1.245/1.276).

No suso mencionado relatório, os técnicos concluíram:

*“8.1 Dos Achados de Auditoria:*

*(...)*

*x) Processo autuado sem as formalidades legais quanto a numeração seqüencial das folhas dos autos e documentos inseridos fora da ordem cronológica;*

*y) Serviço de arrecadação prestado à CER, pela C.S. Guarienti, sem contrato firmado, no período de 3 de novembro de 2006 a 13 de novembro de 2008;*

*z) Não estavam sendo efetuados os depósitos referentes aos recebimentos informados;*

*aa) Apropriação indevida de R\$ 975.477,89, por parte da C.S. GUARIENTI, dos valores referentes as contas de energia elétrica;*

*ab) Indícios de improbidade administrativa, em face da ausência/omissão de atuação dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, dos Diretores Presidentes e dos Diretores Administrativo e Financeiro;*

*(...)”*

Ocorre que, no tocante às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010, subitem 8.1, alíneas *x*, *y*, *z*, *aa* e *ab*, verificamos que, da forma como foram delineadas, impossível se faz a análise quanto a suas ocorrências e, ainda, quanto a responsabilidade apontada.

Como se verifica do referido documento, este não discorre acerca da irregularidade em si, não conferindo elementos que possam sequer demonstrar as



condutas tidas como ilegais. Sequer se sabe se as irregularidades apontadas no processo nº 337/2004, a que faz referência as alíneas x e y, realmente ocorreram no período ora em análise, vez que da numeração daquele infere-se que o mencionado processo diz respeito ao exercício de 2004, enquanto no tocante a alínea “aa” consta do relatório que o período condiz a setembro e outubro de 2008 e, assim, período fora do alcance das presentes contas.

A alínea z, da mesma forma, não define o período em que a irregularidade ocorreu, de modo que impossível restou a análise da mesma.

A alínea *ab*, por sua vez, é ininteligível. Ora, os técnicos se restringiram a dizer que houve omissão dos gestores, sem sequer detalhar a conduta a que se omitiram. Ou seja, o fato, tal qual colocado, não pode nem mesmo ser tratado como achado de auditoria, conforme disposto no Manual de Auditoria dessa Corte.

Com efeito, conforme definido no referido manual, a equipe técnica, quando apontar a existência de um fato que mereça relevância para ser tratada como achado de auditoria, deve discorrer acerca do critério, efeito e causa respectivos, assim definidos (Resolução 008/2004 – TCE/RR - Plenário):

*“6.4.3 Atributos dos achados de auditoria.*

*a) condição: a prova de existência do achado (o que é).*

*b) critério: parâmetro com o qual o Analista faz comparações para avaliar e emitir opinião (o que deveria ser).*

*c) efeito: consequência da diferença entre condição e critério, ou seja, a diferença entre o que é e o que deveria ser (o resultado).*

*d) causa: origem da diferença entre o que é e o que deveria ser. O analista de controle externo deve empenhar-se em conhecer as causas do desvio identificado (por que ocorreu).”*

Ademais, essa Casa se olvidou de trasladar para estes autos os documentos que serviriam de embasamento aos apontamentos, com vistas a trazer subsídios probatórios hábeis à responsabilização dos gestores.

Assim, ante a inexistência, nos presentes autos, de elementos necessários a



caracterizar ilegalidades passíveis de atuação desta Casa, entende o Ministério Público de Contas que os referidos achados não subsistem, devendo ser afastados.

Por tal razão, pugna-se pela exclusão dos responsáveis chamados para compor o presente feito em razão dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP, elencados no despacho de fls. 1.213 (Sr. Edson Lepletier da Silva Júnior, Sr. José Evandro Moreira, Sra. Cristina Márcia Dotto Garcia, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Sra. Glair Flores de Menezes, Sr. Tomáz Emiliano Neto, Sr. Wagner Montoro, Sr. Márcio Wagner Maurício, Sr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcante e Sr. Francisco Elair de Moraes.

No que tange ao Relatório de Auditoria Simplificada nº 193/2008, e equipe técnica delineou os seguintes achados, *verbis*:

**“4 – CONCLUSÃO**

**4.1 – Dos achados de auditoria:**

- a) *A prestação de contas anual da CER, referente ao exercício de 2007, foi protocolizada nesta Corte em 18/08/2008, conforme protocolo constante à fl. 002-vol.I de forma intempestiva, ex vi do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 006/94, artigo 7º;*
- b) *Conquanto se trate de companhia estatal dependente, consoante descrito na letra ‘c’, do subitem 3.2 supra, não constam nos autos as demonstrações contábeis estabelecidas no artigo 101 da Lei nº 4.320/64;*
- c) *Expressivo endividamento referente a Fornecedores (R\$ 40.018.144,00 – Nota Explicativa nº 11 – notadamente compra de óleo combustível CCC/CDE – 1) e Passivo Contingente (R\$ 26.835.002,00 – Nota Explicativa nº 22 – notadamente obrigações trabalhistas e cíveis), conjugado com a insuficiência de recursos para honrar estes compromisso;*
- d) *Resultado operacional insatisfatório. Verificou-se um custo de R\$ 49.783.264,00 para geração de uma receita operacional bruta de R\$ 13.152.603,00 tendo como resultado final um prejuízo do serviço de R\$ 49.783.264,00. Somaram-se a esse resultado, despesas financeiras de R\$ 17.448.603,00 equivalente a 132,66% do faturamento da Companhia, o que elevou o prejuízo do exercício para R\$ 67.231.867,00;*
- e) *Sucessivos desempenhos negativos resultando em PREJUÍZOS ACUMULADOS, no exercício em análise, no montante de R\$ 348.740.757,00.”*



No tocante ao subitem **4.1 “a”** - intempestividade - o responsável - Sr. Francisco Canindé justifica que mudanças internas na composição do quadro diretivo da CERR gerou descontinuidades dos serviços na companhia, acarretando no atraso das contas

Os fatos articulados não possuem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que o gestor conhece de antemão suas obrigações legais quando nomeado para o exercício de *munus* público. As alegações afiguram-se tão somente falta de organização, não configurando qualquer hipótese de caso fortuito ou de força maior, hábil a amparar o descumprimento do dever imposto pela legislação que rege o tema. Além disso, ressalta-se que o referido prazo é peremptório, ou seja, fatal e insuscetível de prorrogação.

Desta feita, patente a afronta art. 7º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR, pelo que impõe-se a aplicação da sanção disposta no art. 63, VIII da referida lei.

Acerca da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos na Lei 4.320/64, o responsável aduz que não eram exigidos em razão da exceção contida no art. 2º, III da LC 101/2000.

Não assiste razão.

A CERR, como é de conhecimento amplo, recebe anualmente subvenções do Governo do Estado para custeio de pessoal e para a conta consumo de combustíveis, já que a receita própria da companhia sequer é suficiente para custeio de seus gastos administrativos. Assim, não há que se falar em aplicação da exceção disposta naquele comando, já que os recursos recebidos pela CERR não se restringem a aumento de participação societária.

Como se vê, apesar de a CERR ser uma empresa estatal dependente, não houve a devida elaboração dos demonstrativos contábeis em conformidade aos preceitos ditados pela Lei 4.320/64, aos quais, justamente por ter suas despesas correntes custeadas pelo Executivo, se obrigava a observar. Vejamos:



Nos termos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a CERR afigura-se como empresa dependente, assim definida no art. 2º, III da referida norma:

*“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*(...)*

*III – empresa estatal dependente: empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;*

*(...)”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda, conferiu claramente o mesmo tratamento às empresas estatais dependentes àquele disposto quanto aos órgãos da administração direta e autarquias e fundações, ao estabelecer:

*Art. 1º*

*§3º Nas referências:*

*I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;*

*(...)”*

Em razão disso, as mesmas cominações a que a LRF destina àqueles órgãos e entidades mencionados no dispositivo acima se aplicam, inevitavelmente, às empresas estatais dependentes, como é o caso da CERR, nos termos comentados em linhas pretéritas.

E como tal, a devida escrituração contábil nos moldes delineados no art. 50 da LRF, *verbis*:

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou*



*entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente”.*

Por tais razões ainda, os preceitos ditados pela Lei 4.320/64 afetos à escrituração contábil das autarquias, aplica-se às empresas estatais dependentes. Assim, a CERR enquanto se configurar como empresa estatal dependente, se obriga a elaborar os demonstrativos contábeis nos termos definidos no referido diploma, em especial as disposições contidas nos arts. 101, 107 e 110, *verbis*:

*“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12,13,14 e 15, e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos nºs 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17.”*

*“Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.*

*Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.”*

*“Art. 110. Os orçamentos das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.*

*Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.”*

Dessa forma, incontestemente a afronta aos comandos acima mencionados, incorrendo na hipótese normativa contida no artigo 17, III, b, de modo a impor o julgamento irregular das presentes contas e a aplicação da sanção disposta no art. 63, II, ambos da LOTCE/RR.



Sobre o **item c**, resta evidenciado que a CERR opera com um **custo de serviços infinitamente superior ao resultado de suas receitas**. A empresa ainda não foi à bancarrota em razão dos sucessivos aportes de capital realizados pelo Governo do Estado. Recursos esses que deveriam estar sendo aplicados em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

O crescente endividamento decorre de práticas administrativas ruins e incompatíveis com os ditames do interesse público e até mesmo com os princípios e diretrizes aplicáveis à própria iniciativa privada.

Como se extrai do relatório de auditoria, a CERR apresentou endividamento de R\$ 90.457.656,00, sendo que o índice de liquidez absoluta apurado demonstra que a empresa possuía apenas R\$ 0,0001 para cobrir cada R\$1,00 de suas dívidas de curto prazo.

As ações trabalhistas que agravam essa situação decorrem, da mesma forma, de práticas ilegais no âmbito daquela, sejam elas as contratações temporárias ilegais que acarretaram nas demissões daqueles que não poderiam estar nos quadros da companhia - eis que não ingressados através do exigido concurso público - , sejam pelo não pagamento de verbas trabalhistas a tempo e modo, acarretando em severas penalizações pecuniárias que a CERR vem arcando. Ou seja, de uma forma ou de outra, decorrem de atos ilegais operados pelos gestores que presidem a companhia.

As alíneas “c” e “d” noticiam resultado insatisfatório da companhia, que encerrou o exercício com prejuízo de quase cinquenta milhões de reais e sucessivos desempenhos negativos que elevaram o prejuízo acumulado para R\$ 348.740.757,00.

O gestor aduz que o fato decorre, dentre outras, do alto custo de geração de energia, somada a proibição de cortes emanada pelo Poder Judiciário e ao fornecimento gratuito de energia a quase cem localidades.

A situação da CERR é grave e demonstra que a companhia se encontra em uma situação de quase insolvência.

O responsável não demonstrou qualquer fato que o exima da



responsabilidade por tal situação. Da mesma forma não adotou qualquer medida saneadora. Ao revés, suas razões de defesa corroboram a conhecida gestão ilegal que se opera naquela empresa, ao admitir o fornecimento de energia a diversas localidades de forma gratuita, sem qualquer amparo para tal e, ainda, a não suspensão do fornecimento aos consumidores inadimplentes, quando não se verifica qualquer ordem judicial nesse sentido.

Os reiterados prejuízos aos longos dos anos indicam que a continuidade da empresa está comprometida e, como advertido supra, a falência desta ainda não ocorreu devido aos repasses efetuados pelo Governo do Estado.

O cenário ora apresentado vem piorando a cada ano que passa. Com efeito, considerando o histórico de gestão da CERR, pode-se afirmar que a situação noticiada no exercício de 2007 decorre de malsinados atos gerenciais que se arrastam desde os exercícios pretéritos. Por amostragem, podemos citar os exercícios de 2003 e 2004, nos quais verificamos práticas ilegais graves que incorreram em severos danos à CERR. Práticas essas reiteradas no exercício ora em apreço.

Cite-se, por exemplo, a inegável inércia quanto a cobrança de débitos devidos à CERR por consumidores, que apenas no exercício de 2003 totalizou o expressivo montante de R\$ 5.125.502,49. Temos ainda a concessão de gratuidade indevida de energia elétrica a diversas localidades, sanções pecuniárias decorrente de descumprimento de obrigações previdenciárias e perante terceiros, deterioração de bens móveis e, pagamento de vantagens indevidas a servidores federais e empregados da companhia.

No exercício de 2004, além das duas últimas ilegalidades retrocitadas, podemos acrescentar ainda aquela condizente ao vultuoso dispêndio com contratações temporárias ilegais (R\$ 5.891.426,94), conforme exhaustivamente exposto por este *Parquet* nos pareceres nº 376/2012 e 383/2013 – MPC/RR (Processos nº 0478/2004 e 0384/2005, respectivamente).

No exercício de 2007, ante aos resultados obtidos e evidenciados na



prestação de contas, a conclusão não pode ser outra senão a de que os desmandos e ingerências continuaram em sua plenitude. O próprio gestor confirma a linha de raciocínio ao afirmar que das 134 localidades atendidas pela CERR, apenas 39 pagavam a energia consumida (defesa às fls. 1.165).

Cabe ao TCE/RR buscar a responsabilização dos agentes que contribuíram para a situação apresentada e determinar a adoção de medidas e práticas gerenciais que visem a erradicar as impropriedades levantadas.

No caso vertente, vislumbra-se que os resultados financeiros desanimadores da CERR decorreram de má-gestão e reiterados atos ilegais adotados ao arrepio das normas e princípios constitucionais que deveriam subsidiar a atuação dos responsáveis.

Com efeito, inegável reconhecer que a gestão indiscriminada operada à frente daquela empresa, em patente descaso à coisa pública e voltada ao atendimento de interesses escusos, fere frontalmente o princípio constitucional da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da legalidade, eficiência, economicidade, entre outros.

Interesse público, em econômicas palavras é o interesse do corpo coletivo, da sociedade considerada em si mesma, o qual não se confunde com os interesses casuísticos de governantes e agentes políticos em geral.

Assim, era dever do gestor da empresa agir em conformidade com tal preceito, não sendo razoável aceitar dispor da coisa pública como o fez no caso em tela, atendendo a meros interesses pessoais e comezinhos, ferindo de morte os princípios e regras estatuídos na Lei Maior e legislação extravagante.

Não se pode deixar de destacar, ademais, que a atitude do responsável ignora o princípio da eficiência. Por força do referido princípio, a atuação do agente público deve ser pautada pelo melhor desempenho possível de suas atribuições com vistas à obtenção dos melhores resultados.

Certamente tal paradigma não foi adotado no caso vertente quando o ora responsável, deliberadamente, contribuiu para a perda de renda da empresa, agravando a



situação econômica da CERR, em detrimento de toda a sociedade roraimense.

O fornecimento indevido de gratuidade de tarifa de energia elétrica, além do disposto acima, encontra óbice no próprio princípio da legalidade, uma vez que, conforme outrora minuciosamente abordado por este *Parquet* (Parecer 376/2012 - MPC/RR), o ato exigia normativo expresso emanado pela União, a quem compete dispor privativamente sobre o tema (artigo 21 c/c artigo 175, I da Lei Maior).

Do mesmo mal padecem as demais irregularidades, sobretudo as conhecidas contratações temporárias ilegais e pagamento de vantagens indevidas a servidores federais e empregados da companhia.

Além das afrontas aos paradigmas afetos à Administração Pública insertos no art. 37 da CF, as condutas operadas na CERR ignoram os preceitos contidos na Lei das S/A (Lei 6.404/79), especificamente o dever de diligência e a vedação da prática de atos que atentem contra a finalidade e interesse da companhia, consoante artigos 153 e 154, respectivamente. Também afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal que exige dos gestores públicos a responsabilidade na gestão fiscal, ações planejadas e transparentes em que se previnem riscos e corrigem desvios, bem como o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 1º e seguintes).

Desta feita, conclui-se que os resultados negativos da CERR decorrem unicamente da gestão ilegal dos responsáveis, que inobservaram os ditames basilares que regem a administração daquela estatal, discorridos acima.

O fato, como se vê, é indubitavelmente grave, uma vez que além de atentar contra os dispositivos constitucionais e legais suso comentados, tem prejudicado os resultados da empresa levando a CERR a uma situação deficitária preocupante, de forma que conduz ao enquadramento das presentes contas como irregulares, com espeque no art. 17, III, "b", com a conseqüente aplicação da sanção prevista no art. 63, II, ambos da LC 06/94.

Os fatos se amoldam ao tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal (prevaricação) e configura ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso X



da Lei 8.429/92. Desse modo, imperiosa a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE, para adoção das medidas que reputar pertinentes.

**Ante o exposto** e do que nos autos consta, a Manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

**1** – pelo afastamento dos achados elencados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP, alíneas **x, y, z, aa e ab**, com a consequentemente exclusão dos responsáveis constantes do rol de fls. 1.213;

**2** – no mérito, pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “b” da LC 06/94, em razão dos achados apontados no subitem 4.1, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 193/2008;

**3** – pela aplicação da sanção prevista no art. 63, VIII da LOTCE/RR ao **Sr. Francisco Canindé de Macedo**, em razão da apresentação intempestiva das presentes contas;

**4** – pela aplicação da sanção disposta no art. 63, II da LOTCE/RR ao **Sr. Francisco Canindé de Macedo** em razão das irregularidades descritas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 193/2008, de forma autônoma e cumulativa, ou seja, uma multa para cada achado;

**5** – pela recomendação à atual direção da CERR para cumprir estritamente as cominações ditadas pela Lei 4.320/64, LRF, Lei das S/A e princípios



constitucionais dispostos no art. 37 da CF, nos moldes discorridos neste parecer, sob pena de reincidência;

**6** – pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister;

**7** – pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

**Paulo Sérgio de Oliveira Sousa**  
Procurador de Contas – MPC/RR